

PROCESSO - A. I. Nº 206918.0004/06-7  
RECORRENTE - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A (PROQUICEL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4º JJF nº 0403-04/06  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 01/08/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0207-12/08

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. A falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, implica na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada. Modificada a Decisão recorrida. A empresa efetuou pagamento do imposto devido, mediante “denúncia espontânea” apresentada antes da ação fiscal. Afastada a exigência tributária. Infração improcedente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual contribuinte interpõe com objetivo de “cancelamento da exigência contida na infração 1”.

A mencionada infração consta do lançamento de ofício lavrado em 24/10/2006, exigiu ICMS no valor de R\$1.858.855,17 e multa de 60% em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS de R\$1.858.855,17 e multa de 60%.

Em seu voto a Sra. Relatora da JJF discorre inicialmente sobre o programa DESENVOLVE, e transcreve parte da Resolução nº 34/2004 que concedeu benefícios fiscais ao recorrente com vistas à produção de resinas de policarbonatos em chapas e pellet, chapas extrudadas, compostos e reciclados. Dentre estes benefícios, com prazo de 12 anos, encontram-se: o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas hipóteses e a dilação do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE. No caso da empresa autuado a dilação de prazo foi de 72 meses, para o pagamento do percentual de 90% do ICMS do regime normal de apuração, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve.

Em sua manifestação diz a Sra. relatora : “*Ocorre que, no presente caso, o contribuinte, por equívoco, utilizou parte do Certificado de Crédito do ICMS, lançado no RAICMS de uso especial, em setembro de 2006, para pagamento da parcela não incentivada do ICMS regime normal indústria (código da receita 0806), correspondente aos períodos autuados, e ao perceber que a legislação não permitia a compensação do saldo credor acumulado em decorrência das operações de exportação com a parcela não incentivada do ICMS regime normal Indústria, efetuou o pagamento e apresentou denúncia espontânea em 04 de outubro de 2006, correspondente ao percentual de 10% do ICMS apurado nos meses objeto da autuação. Em razão da denúncia espontânea apresentada, o autuado pleiteia a manutenção do direito a dilação do prazo do ICMS nos períodos de maio, julho e agosto de 2006. Não obstante tal pedido por parte do requerente, o artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, é claro ao prever que tal benefício não poderá ser mantido*”. Transcreve o citado artigo e anota que “*Ademais, tratando-se de*

*concessão de benefício fiscal, a dilação de prazo, tal como a isenção de impostos, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ter seus dispositivos legais literalmente interpretados, devendo o aplicador da norma restringir-se ao que se encontra previamente previsto em lei.”*

Observa que o artigo 4º do Decreto nº 8.205/2002, estabelece que o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do Desenvolve deve obedecer às normas vigentes na legislação do imposto.

No que concerne à denúncia espontânea, efetuada em 04 de outubro de 2006, entendeu que “*prevalece sobre os valores que foram recolhidas na ocasião, não havendo a incidência de multa ou de correção monetária, da forma em que foram efetuados os pagamentos, de acordo com os DAEs de fls. 105 a 107.*”

Ressaltou que o que está sendo exigido neste Auto de Infração “*é a diferença, correspondente à 90% restante de ICMS, referente à parcela incentivada prevista pelo DESENVOLVE, que o autuado perdeu o benefício, em razão do atraso no recolhimento da parcela de ICMS de 10% sobre o débito de ICMS não incentivado, tudo de acordo com as planilhas de fls. 4 a 07, cujos valores não foram contestados.*”

Conclui seu voto entendendo que a infração deve ser mantida, e em consequência o contribuinte deve recolher as parcelas incentivadas, em razão de 90% do ICMS apurado em sua conta corrente pelo regime normal indústria, em por descumprimento da cláusula 18, do Decreto nº 8.205/2002, nos meses de maio, julho e agosto de 2006.

Vota no que é acompanhada pelos demais membros da JJF pela procedência do lançamento.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, ingressa com Recurso Voluntário, fls. 130 a 142 , com os seguintes argumentos:

Esclarece mais uma vez que, a Policarbonatos do Brasil S/A, é empresa industrial habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia-Desenvolve, conforme Resolução nº 4/2004, e destina parte de sua produção para o exterior. Em razão de suas operações de exportação, acumulou crédito fiscal de ICMS de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), em setembro de 2005, quando registrou os referidos créditos no RAICMS de uso especial.

Volta a dizer que sua intenção era utilizar o referido crédito fiscal acumulado para pagamento de débitos decorrentes de entradas de mercadorias importadas do exterior, mas quando houve a suspensão de sua utilização pela Secretaria da Fazenda, utilizou referido crédito para pagamento da parcela não incentivada do ICMS regime normal Indústria (Código de Receita 0806), correspondente aos períodos autuados, conforme requerimentos protocolados em 13/07/2006 (Processo nº 107852/2006-7), 14/08/2006 (Processo nº 129689/2006-5) e 11/09/2006 (processo nº 146870/2006-0), tendo, posteriormente, percebido que a legislação não permitia tal procedimento.

Novamente diz que percebido o referido equívoco, em 04/10/2006, apresentou denúncia espontânea perante a Secretaria da Fazenda, formalizada por meio do Processo nº 163176/2006-3 e procedeu ao pagamento dos valores devidos, conforme DAEs em anexo, com todos os acréscimos legais.

Renova o argumento de que não obstante este fato, o Fisco, após tomar conhecimento da referida denúncia espontânea, realizou uma fiscalização no estabelecimento, tendo por fundamento o artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.205/2002, que transcreve. Volta a observar que os benefícios do Desenvolve foram criados há poucos anos, não havendo regulamentação clara a respeito da forma de cálculo do incentivo, bem como sobre a possibilidade de quitação do ICMS com os diferentes créditos reconhecidos pelo próprio RICMS/BA.

Volta a discorrer que em nenhum momento houve inadimplemento voluntário da sua parte, e tão logo tomou conhecimento da irregularidade de sua compensação, procedeu ao imediato pagamento do imposto devido, por meio de denúncia espontânea, antes mesmo de qualquer fiscalização ou cobrança do fisco estadual.

Considerando a natureza sancionatória da infração 01, a mesma deve ser afastada face a denúncia espontânea. Passa a discorrer sobre este instituto do direito tributário. Adverte que tal previsão

configura uma penalidade, sendo inequívoca a natureza punitiva ou sancionatória do mesmo. Reforça o argumento afirmando que tanto isto é verdade que está previsto no capítulo “deveres e sanções” do mencionado decreto. Entende que deste modo não havendo a Decisão recorrida reconhecido que foram cumpridos todos os requisitos para gozo dos benefícios da denúncia espontânea, deveria afastar a penalidade prevista no art. 18, do Decreto nº 8.205/02. Afirma também que o art. 914 do RICMS/BA é peremptório ao elencar o cancelamento de benefícios fiscais no rol de penalidade aplicáveis em razão da prática de infrações à legislação do ICMS. E que o art. 912 do mesmo regulamento também é expresso ao afirmar que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade. Destaca que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.205/02, o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do Desenvolve obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto, dentre as quais o disposto em relação à denúncia espontânea, nos arts. 912 e 914 do RICMS. Rebela-se, assim, contra a aplicação isolada do art. 18, do Decreto nº 8.205/02, argumentando que o elemento sistemático é absolutamente indispensável em qualquer trabalho de aplicação da norma jurídica. E observa que este dispositivo legal não é norma de concessão de incentivo, e sim norma sancionatória, pelo que seria incabível invocar-se o art. 111 do CTN, para justificar a manutenção da penalidade, tal como o fez a Decisão recorrida. Argumenta que, mesmo se invocado o art. 111 do CTN como forma de negar aplicação ao art. 912 do RICMS/Ba, não se poderia deixar de considerar o art. 138 do CTN, como norma geral e abstrata. Entende que por força do disposto nesta última norma, o contribuinte que apresenta denúncia espontânea não pode sofrer qualquer penalidade. Argumenta que o alcance da denúncia espontânea ocorre de forma indistinta, abrangendo as infrações tributárias materiais e formais, pois o art. 138 do CTN não faz qualquer distinção quanto à natureza da sanção ou penalidade, sendo aplicável a regra hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distingue. Afirma que, a máxima efetividade dos efeitos da denúncia espontânea é tão evidente que, atualmente, no âmbito do STF, prevalece sua aplicação sobre as sanções de caráter administrativo e até mesmo de natureza penal. Conclui sua linha de raciocínio reafirmando que: “*considerando a natureza sancionatória da exigência contida na ‘infração 01’ e a denúncia espontânea realizada regularmente pelo recorrente, deve ser mantido o direito a dilação do prazo do ICMS apurado nos períodos de maio, julho e agosto de 2006, cancelando-se, por consequência, a exigência*”.

Após breve relatório sobre as razões apresentadas pelo contribuinte a Sra. procuradora inicia seu opinativo dizendo que não há dúvida de que a norma do art. 18, do Decreto nº 8.205/02 tem natureza sancionatória pois ali, “*estão previstas uma conduta infracional (a falta de recolhimento da parcela de ICMS não sujeita à dilação de prazo, na data prevista em regulamento) e uma penalidade (perda do benefício em relação à parcela incentivada naquele mês), estabelecidas numa relação de causa e efeito.*”

Entende que para solução da controvérsia é imperioso investigar se a denúncia espontânea afasta ou não a penalidade prevista no art. 18, do Decreto nº 8.205/02. Diz que essa investigação deve atravessar dois momentos: *a) confronto do caso concreto com a legislação tributária estadual; b) confronto do caso concreto com a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

Afirma que logicamente, a análise da legislação deve começar pelo art. 18, do Decreto nº 8.205/02, utilizado como fundamento da exigência fiscal e transcreve o aludido artigo. Diz perceber que o legislador fez questão de inserir, na redação da norma, a expressão “*na data regulamentar*”. Observa que não pode restar dúvida de que a infração ali prevista como causa da aplicação da penalidade é o atraso no recolhimento da parcela não sujeita à dilação de prazo, e não a falta de pagamento. E conclui “*Vale dizer, pela literalidade da norma, não restaria dúvida de que o pagamento extemporaneamente realizado pelo autuado não lograria afastar a aplicação da penalidade.*”

Destaca que o Recurso Voluntário pugna pela superação do método literal de interpretação e o uso dos demais métodos, especialmente o sistemático e nessa esteira, invoca os arts. 912 e 914 do RICMS/Ba como capazes de sustentar sua linha de argumentação. O art. 914 do RICMS insere o cancelamento de benefícios fiscais no elenco de penalidades por infração à legislação do ICMS. Transcreve o artigo. O art. 912, diz a Sra. procuradora, estatui que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e seus acréscimos, exclui a aplicação

de penalidade. Entende que aqui, reside o cerne da controvérsia e questiona: “*ao prescrever que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade, estaria o dispositivo regulamentar referindo-se a quaisquer das penalidades elencadas no art. 912, como defende o autuado, ou apenas àquelas diretamente incidentes sobre a infração denunciada?*”

E observa “*A conclusão alcançada no Recurso Voluntário revela que, em algum momento, o autuado se divorciou do método sistemático de interpretação, que outrora defendera com tanta veemência. Isto porque a resposta a tal indagação está claramente expressa no RPAF- Decreto nº 7.629/99 quando, em capítulo especificamente destinado à disciplina da denúncia espontânea, estabelece que “a denúncia espontânea exclui a multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada” (art. 98) Ou seja, da análise sistemática da legislação tributária estadual, deflui que a denúncia espontânea afasta exclusivamente a multa incidente sobre a infração confessada, não abrangendo outras espécies de penalidade previstas no art. 914 do RICMS, notadamente aquelas que se relacionem apenas indiretamente com a infração objeto da denúncia espontânea”.*

Comenta a respeito do art. 138 do CTN e diz que “*Aqui, pretende o autuado nos convencer de que o instituto é dotado de elasticidade tal, que logra alcançar tanto infrações tributárias materiais quanto formais, e até mesmo as sanções de natureza penal. Não compartilhamos desse entendimento. Ao revés, acreditamos que, mesmo à vista do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea se presta a excluir apenas penalidades que incidam, direta e imediatamente, sobre a infração confessada. E não estamos sós, em entender que o instituto da denúncia espontânea não possui a extensão que lhe pretende conferir o autuado. Deveras, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça chega mesmo a negar os efeitos da denúncia espontânea quanto a tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando se tratar de dívida declarada e paga extemporaneamente, à vista ou em parcelas.*” Transcreve julgados oriundos da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas do STJ sobre a matéria.

Acrescenta que não pretende, com a transcrição de tais julgados, “*negar à denúncia espontânea realizada pelo autuado, o efeito de afastar a aplicação da multa incidente sobre a infração ali confessada. Deveras, conquanto tal conclusão fosse possível, à luz da jurisprudência do STJ, não estaria ela em conformidade com os procedimentos até então adotados pela Administração Tributária Estadual. Não obstante, acreditamos que tais julgados sejam bastante para demonstrar que os efeitos do art. 138 do CTN são bem mais restritos do que quer fazer crer o autuado. Nessa senda, e por imperativo de ordem lógica, justifica-se nosso entendimento de que a denúncia espontânea somente exclui as penalidades incidentes sobre a infração que lhe tenha sido objeto*”. Diz que “*a infração denunciada pelo autuado consistiu na falta de recolhimento tempestivo da parcela incentivada do ICMS, nos meses de maio, julho e agosto de 2006. E, sobre esta infração, a lei faz incidir multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na forma do art. 42, I, da Lei nº 7.014/96. E conclui seu opinativo: “ Esta é, portanto, a penalidade incidente sobre a infração praticada, e cujo afastamento se impôs pela apresentação da denúncia espontânea. Já a penalidade prevista no art. 18 do Decreto nº 8.205/02 relaciona-se com a parcela incentivada de ICMS. Ou seja, conquanto decorra da infração confessada, não incide direta e imediatamente sobre ela, e, portanto, não sofre qualquer abalo em razão da apresentação da denúncia espontânea. “De todo o exposto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do Recurso voluntário.”*

Noutro Parecer, desta vez, emitido pelo Sr. Procurador Assistente observamos uma pequena mudança no posicionamento daquele órgão técnico. Em apertada síntese podemos concluir que este novo Parecer após análise das questões envolvidas neste PAF, nos revela uma interpretação diversa da anterior. A conclusão do Parecer expressa de forma clara o opinativo: “*... cotejando a data da realização da denúncia espontânea pelo autuado e a data do inicio da ação fiscal, a meu entender a data apostila na intimação de fls. 08, que o “arrependimento eficaz” praticado pelo contribuinte, de fato, ocorreu no período preconizado no art. 138 do CTN, sendo, desta forma, do ponto de vista temporal pelo menos, regular e válida a denúncia em epígrafe. Assim, nesta toada da análise temporal, já se poderia subentender clara a incorreção da imputação da penalidade, mas, com arrimo na redação total do art. 138 do CTN, há um quid plus que se agrupa ao aspecto tempo, qual seja o pagamento do imposto devido. Neste diapasão, a pergunta que se*

oferece é: “não tendo sido o imposto não incentivado pago no prazo regulamentar o tributo a ser pago seria integral, em face da perda do benefício?”. Uma leitura apressada do caput do dispositivo preconizado no art. 18 do Decreto nº 8.250/02 (que transcreve) poderia conduzir a uma resposta positiva da pergunta acima exposta, não fosse o restante da norma epigrafada, inadvertidamente olvidada pelo autuante em sua informação fiscal...” Pois bem, bem se esta a ver da redação total do artigo legal que, sem dúvida, o ato de cancelamento ou perda do benefício do DESENVOLVE é precedida de ato anterior à sua concreção, antecedente temporal este que opera tão-somente a suspensão da benesse fiscal, restando latente prazo para “purgação da mora”.

Prosseguindo o Sr. Procurador Assistente arremata: “Tendo isto como certo, como de fato é, deflui-se que o contribuinte em momento algum teve a perda do benefício como declamado na autuação e, mais que isto, purgou o não recolhimento do imposto não incentivado dentro do prazo previsto no art. 18 do Decreto nº 8.250/02, não havendo que se falar sequer em “denúncia espontânea” e, por conseguinte, em lançamento por cometimento de conduta infracional. Entretanto, apenas por cautela, imaginando-se que efetivamente o autuado perdeu o benefício do Desenvolve, mesmo assim restaria incorreta a autuação, uma vez que a denúncia espontânea teria se operado de forma regular, vez que realizada antes do ato inicial de fiscalização (06/10/06), precisamente no dia 03/10/06”.

Opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O lançamento de ofício relatado nos leva à discussão de interessantes temas de direito Tributário a exemplo dos efeitos da “denúncia espontânea” e as consequências das medidas sancionatórias.

Inicialmente equalizemos o conhecimento sobre os fatos: O motivo da autuação: Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada – 90% prevista pelo Desenvolve, ou seja, o contribuinte não recolheu na data aprazada os 10% determinados para manter o benefício, só o fazendo, espontaneamente, após este prazo e, portanto, segundo a interpretação da JJF e do opinativo da PGE/PROFIS houve a perda do benefício e em consequência o lançamento procede.

O recorrente, como vimos, é empresa do Pólo Petroquímico de Camaçari e exporta parte da sua produção e em razão dessas operações acumula crédito fiscal de ICMS, e somente no mês de setembro de 2005 este valor chegou a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), em setembro de 2005, quando registrou os referidos créditos no RAICMS de uso especial. Reconhece que a sua intenção de uso do mencionado crédito fiscal acumulado para pagamento de débitos decorrentes de entradas de mercadorias importadas do exterior, não logrou êxito, pois a legislação não permitia tal procedimento.

O reconhecimento do referido equívoco e a consequente denúncia espontânea facilita nossa interação com os fatos.

O argumento posto pelo recorrente é no sentido de que a previsão legal – Art. 18 do Decreto nº 8.205/02 - configura uma penalidade, sendo inequívoca a natureza punitiva ou sancionatória do mesmo e acrescenta que reforça seu argumento o fato da mesma estar prevista no capítulo “deveres e sanções”. Ora, diz o contribuinte: “não havendo a Decisão recorrida reconhecido que foram cumpridos todos os requisitos para gozo dos benefícios da denúncia espontânea, deveria afastar a penalidade prevista no art. 18, do Decreto nº 8.205/02.” Ora, se o art. 914 do RICMS/Ba elenca o cancelamento de benefícios fiscais no rol de penalidades aplicáveis em razão da prática de infrações à legislação do ICMS, como não considerá-la como tal? E que o art. 912 em outra vertente: é possível a aplicação isolada do art. 18, do Decreto nº 8.205/02? Não há dúvida a interpretação sistemática é absolutamente indispensável em qualquer trabalho de aplicação da norma jurídica.

Concordo que este dispositivo legal não é norma de concessão de incentivo, e sim norma sancionatória, pelo que seria precipitado invocar-se o art. 111 do CTN, para justificar a manutenção da penalidade, tal como o fez a Decisão recorrida.

Necessitamos para o deslinde da questão, fazermos uma breve exegese do art. 138 do CTN que diz respeito à denúncia espontânea.

Sou daqueles que acreditam que este dispositivo abrange as infrações tributárias materiais e formais, pois ambas dizem respeito à obrigação tributária tanto acessória como a principal. Acompanho em parte a opinião da Sra. procuradora que inicialmente emitiu o seu Parecer de que não há dúvida de que a norma do art. 18, do Decreto nº 8.205/02 tem natureza sancionatória pois ali, como bem disse ela, “*estão previstas uma conduta infracional (a falta de recolhimento da parcela de ICMS não sujeita à dilação de prazo, na data prevista em regulamento) e uma penalidade (perda do benefício em relação à parcela incentivada naquele mês), estabelecidas numa relação de causa e efeito.*”

Entende que para solução da controvérsia é imperioso investigar se a denúncia espontânea afasta ou não a penalidade prevista no art. 18, do Decreto nº 8.205/02. Diz que essa investigação deve atravessar dois momentos: *a) confronto do caso concreto com a legislação tributária estadual; b) confronto do caso concreto com a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional.*

Também a acompanho que afirma que “*pela literalidade da norma, não restaria dúvida de que o pagamento extemporaneamente realizado pelo autuado não lograria afastar a aplicação da penalidade*”

Noutro turno, uso responder à questão provocativa trazida pela Sra. Procuradora: “*ao prescrever que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade, estaria o dispositivo regulamentar referindo-se a quaisquer das penalidades elencadas no art. 912, como defende o autuado, ou apenas àquelas diretamente incidentes sobre a infração denunciada?*”

E usando as suas próprias palavras respondo que a denúncia espontânea afasta a multa incidente sobre a infração confessada, abrangendo outras espécies de penalidade previstas no art. 914 do RICMS, notadamente aquelas que se relacionem apenas indiretamente com a infração objeto da denúncia espontânea.

Não diria que o instituto seja dotado de elasticidade tal, que logre alcançar as sanções de natureza penal. Acreditamos que a denúncia espontânea se presta a excluir penalidades que incidam, direta ou indireta sobre a infração confessada. Acompanho também as respeitáveis decisões sobre a matéria, em particular sobre o parcelamento, embora não conheça nenhuma delas sobre a penalidade indireta também ser alcançada pela denúncia espontânea.

Entendo que diante da complexidade das normas tributárias, acrescida de uma espécie de comodismo da Administração Tributária de uma maneira geral, seria mais consentâneo com o princípio na dúvida pró Réu fazermos uma interpretação mais ampla do art. 138 independente de uma possível logicidade do entendimento de que a denúncia espontânea somente excluiria as penalidades incidentes sobre a infração que lhe tenha sido objeto. A teia das relações decorrentes de certos benefícios fiscais nos leva a pensar desta forma.

Acompanho, também, em parte o novo Parecer em particular quando conclui: “*imaginando-se que efetivamente o autuado perdeu o benefício do Desenvolve, mesmo assim restaria incorreta a autuação, uma vez que a denúncia espontânea teria se operado de forma regular, vés que realizada antes do ato inicial de fiscalização (06/10/06), precisamente no dia 03/10/06*”

Por tudo quanto aqui foi posto, voto no sentido de que o Recurso Voluntário seja PROVIDO.

## VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, impende-nos salientar que comungamos com o entendimento externado pelo nobre relator, no que se refere às razões pelas mesmas expendidas em seu Voto prolatado.

Cinge-se a nossa divergência, porém, à necessidade de que seja **acrescido** ao aludido *decisum* os argumentos invocados pela Douta Procuradoria, através o seu Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, no seu opinativo de fls. 167/173, comprobatórios, também pelos

elementos ali delineados, da improcedência da infração 1, objeto de autuação.

De fato, à luz do quanto prescrito no art. 18, *caput*, do Decreto Regulamentar do DESENVOLVE, percebe-se que o não pagamento da parcela não incentivada tem como consequência a perda do benefício no que pertine, **exclusivamente, à referida parcela incentivada**.

Daí porque, correta a assertiva do ilustre parecerista no sentido de que, numa análise perfuntória, “*o simples fato do não recolhimento ao erário do imposto não incentivado teria como efeito imediato a perda do benefício*”. Todavia, a conclusão supra referida não apresenta conotação absoluta, devendo ser “obtemperada”, em face do que preceitua a própria legislação aplicável à espécie.

Isso porque, da leitura dos **parágrafos** que integram o referido art. 18, do Decreto nº 8.250/02, depreende-se que o ato do cancelamento ou perda do benefício DESENVOLVE deve ser precedido de ato anterior à sua concreção, antecedente temporal que opera tão-somente a suspensão da benesse fiscal, restando flagrante o prazo para eventual “purgação da mora”.

Ora, em face do quanto acima aludido, constata-se que em momento algum o contribuinte, como exige a legislação, teve a perda do benefício do DESENVOLVE decretada, ao contrário do quanto informado na autuação. Mas não é só. Além disso, teve o recorrente a cautela de “purgar” o não recolhimento do imposto não incentivado dentro do prazo insculpido no já invocado art. 18, do Decreto nº 8.250/02, não havendo que se cogitar, sequer, de “denúncia espontânea” e, por conseguinte, em lançamento por cometimento de conduta infracional.

Outrossim, ainda que efetivamente tivesse o autuado perdido o benefício do DESENVOLVE, mesmo assim restaria incorreta a autuação, como bem ressaltou o nobre Conselheiro Relator no seu voto.

*Ex positis*, com os acréscimos retromencionados, acompanho o ilustre conselheiro relator quanto ao PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto para decretar a improcedência da infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206918.0004/06-7, lavrado contra **POLICARBONATOS DO BRASIL S/A. (PROQUICEL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.091,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO EM SEPARADO

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS